



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022

Trata-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 58/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional na área de segurança pessoal privada armada e escolta - SPP/DF.

2. Os questionamentos não preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados intempestivamente.

3. Abaixo, seguem as perguntas com as devidas respostas:

- EMPRESA PROLICITAÇÃO

PERGUNTA: Em que momento devemos enviar o termo de concordância e veracidade?

RESPOSTA: Informo que esse documento somente deve ser apresentado pela empresa contratada, conforme consta descrito no próprio documento.

PERGUNTA: Conforme consta em planilha de custo de referência do Edital, está acrescentado 10 % de gratificação adicional para condução de veículo, sob o piso normativo. Porém, essa gratificação não procede em convenção coletiva como adicional na função de Segurança Pessoal, visto que, a própria função solicitada de Segurança Pessoal, já é previsto em suas atribuições a condução de veículos, ou seja, podemos desconsiderar nos custos estes 10%?

RESPOSTA: O entendimento da licitante está errado. Informo que o adicional de 10% para condução de veículos deve ser considerado sim na planilha de formação de preços da licitante. Consta previsão desse adicional na alínea "g" da Cláusula Quarta da CCT da categoria.

PERGUNTA: O reajuste da convenção coletiva, será em janeiro/2023, nesta data base 01/01/2023, independente do início da prestação do serviço, e/ou independente de contrato assinado, o valor de referência do vencedor desta licitação, será reajustado nesta mesma data em 01/01/2023?

RESPOSTA: As regras de repactuação encontram-se definidas na Cláusula Quatorze do Anexo V do Edital – Minuta de Contrato.

PERGUNTA: Conforme consta em planilha de custo de referência do Edital, todas as referências do subtotal 2 (I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII), não constam o percentual de CITL = sendo a taxa mais imprescindível os impostos, não seria o caso de revisão do valor de referência final, visto que falta o impacto dos impostos nestes custos do subtotal 2 ?

RESPOSTA: Não. O entendimento da licitante está errado. Essa metodologia de composição dos valores na planilha de formação de preços é padrão nos contratos do STF e o CITL incide somente nos custos da mão de obra diretamente envolvidos na prestação dos serviços.

PERGUNTA: A referência abaixo em destaque **vermelho/amarelo**, conforme convenção coletiva citada, e respectiva referência da planilha de custos do Edital, consta o total de horas noturnas, a considerar somente até as 05h, independente do horário de saída, esta regra em convenção coletiva, aplica-se somente a escala 12x36, ou seja, irão revisar esta referência de total de 08h=(22h/05h), para adicional noturno que considere o total até horário de saída, sendo entrada 21h com o adicional noturno das 22h/07h ?

21h às 07h R\$ 5.879,73 220 20% 8 22 R\$ 940,76 5X2

RESPOSTA: Não. O entendimento da licitante está errado. A metodologia de cálculo utilizada para definir o adicional noturno para os postos de trabalho 44 horas semanais – noturno, está seguindo a regra definida na CCT da Categoria para a escala de trabalho 12X36 horas. Portanto a licitante deve considerar sim na sua planilha os valores do adicional noturno definidos na planilha de formação de preços do edital.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 29/11/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2060130** e o código CRC **182F0E31**.